



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 038/2026

PROJETO DE LEI Nº 1964/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

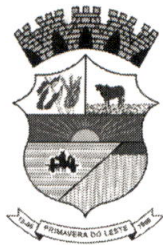
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1964 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal “NOVO LAR”, que autoriza o Poder Executivo a conceder unidades habitacionais às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, com prioridade às residentes da Rua “D”, Bairro São José, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, (fl. 005/006), catalogando-se o parecer jurídico às fls. 011/014, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

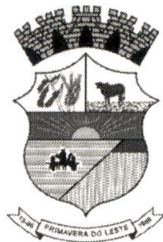
IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, tem por finalidade criar Programa Municipal “NOVO LAR”, que autoriza o Poder Executivo a conceder unidades habitacionais às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, com prioridade às residentes da Rua “D”, Bairro São José, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor aduz:

“Submetemos à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal “NOVO LAR”, destinado à construção e destinação de unidades habitacionais a famílias em situação de risco e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

vulnerabilidade social no Município de Primavera do Leste, como instrumento de reassentamento habitacional e efetivação do direito fundamental à moradia digna.

A proposição decorre da necessidade concreta de enfrentamento de situações de risco habitacional, especialmente aquelas decorrentes de processos erosivos, ocupações em áreas insalubres ou impróprias à habitação, que colocam em perigo a integridade física e a dignidade das famílias afetadas, exigindo atuação direta e responsável do Poder Público Municipal.

O Programa "NOVO LAR" confere prioridade às famílias residentes na Rua "D", no Bairro São José, historicamente expostas a condições de risco ambiental e vulnerabilidade social, sem, contudo, restringir o alcance da política pública, permitindo que, após o atendimento dessa demanda prioritária, outras famílias em situação semelhante possam ser contempladas, desde que atendidos critérios técnicos e sociais objetivos, garantindo isonomia, transparência e justiça social.

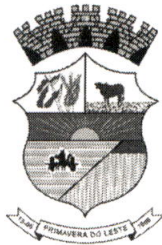
A iniciativa encontra respaldo no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, bem como na Lei Federal nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, orientando os entes federativos à implementação de políticas públicas voltadas à população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

O projeto estabelece critérios claros para seleção dos beneficiários, integrando as políticas de habitação e assistência social, com participação técnica do Setor de Habitação, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Defesa Civil, assegurando que a destinação das unidades habitacionais observe parâmetros sociais, urbanísticos e ambientais adequados. (...)”

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):
Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao
Soberano Plenário.

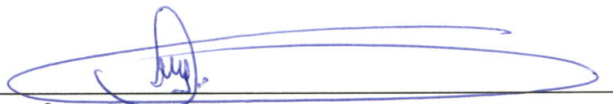
Sala das Comissões, em 04 de março de 2026

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Suplente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026

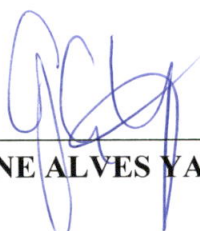


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026



GISLAINE ALVES YAMASHITA